



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385023-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO, é embargado POLIMIX CONCRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2385023-64.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BAURU

EMBARGANTE: NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO

EMBARGADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

INTERESSADO: SENCO CONSTRUTORA LTDA.

INTERESSADA: TEREZA SOARES DE ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, por se tratar de questão já consolidada por v. Acórdão anterior transitado em julgado - Insurgência da agravante – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada – Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em contradição - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls.45/50, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Em suma, neste, a embargante, agravante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão, ao argumento de que *"A questão levada ao E. Tribunal está sedimentada considerando-se as particularidades da agravante, pessoa idosa com despesas essenciais comprovadas"* (fl. 1).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

A respeito da insurgência da embargante, constou expressamente do v. Aresto embargado que a questão está preclusa, uma vez que a agravante pretende revisar decisão que foi reformada em Segundo Grau de Jurisdição, pelo v. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2219375-76.2017.8.26.0000 (fls. 1371/1378, autos origem), da relatoria do E. Des. Jovino de Sylos, o qual no julgamento de 19/03/2018, deu provimento

ao recurso do exequente/embargado para deferir a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada/embargante.

Oportuno transcrever trechos pertinentes extraídos da fundamentação do v. Acórdão:

"Em que pese o esforço argumentativo da agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão recorrida.

Não se descarta do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria.

Por outro lado, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça proclamou entendimento no sentido de relativização da penhora em questão quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.102.195/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifei).

E a despeito da insurgência recursal, tem-se que a matéria resta preclusa, uma vez que a agravante pretende revisar decisão que foi reformada em Segundo Grau de Jurisdição, pelo v. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2219375-76.2017.8.26.0000 (fls. 1371/1378, autos origem), da relatoria do E. Des. Jovino de Sylos, o qual no julgamento de 19/03/2018, deu provimento ao recurso do exequente para deferir a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada, cuja ementa é digna de nota:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução fundada em confissão de dívida – insurgência da agravante contra a decisão que deferiu o levantamento da penhora on line – constrição que recaiu sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte – impossibilidade de aplicação irrestrita da impenhorabilidade dessas verbas – coagravada que tem duas fontes de renda, não podendo se valer da impenhorabilidade para deixar de quitar seu débito – penhora de 30% dos vencimentos líquidos que não prejudica seu sustento e, de outro lado, garante o direito do agravante ao recebimento do que lhe é devido – decisão reformada – recurso provido".

Ademais, constou expressamente do v. Aresto que a respeito de impenhorabilidade de valores, no sentido de que não é matéria de ordem pública se opera a preclusão, já decidiu o C. STJ, no Tema 1235, não comportando portando acolhimento o argumento da embargante para que se aguarde julgamento do Tema 1230/STJ, diante da preclusão operada na hipótese.

Insta destacar ainda, que o v. Aresto bem fundamentou, que não houve alteração da situação financeira da executada/embargante apreciada pelo v. Aresto anterior já transitado em julgado. Confira-se trechos pertinentes do r. Julgado quanto a este ponto:

"Insta destacar que o v. Aresto retromencionado decidiu à luz do entendimento do C. STJ, ao relativizar a penhora em questão, com base nos documentos dos autos e bem ponderou a respeito da situação financeira da executada e o direito do exequente ao recebimento do crédito.

A propósito, a respeito de impenhorabilidade de valores, no sentido de que não é matéria de ordem pública se opera a preclusão, já decidiu o C. STJ, no Tema 1235, com a seguinte tese jurídica: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão". (REsp 2061973/PR, Corte Especial, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 02/10/2024, DJe 07/10/2024).

Ademais, ressalta-se que a agravante pretende modificar questão já decidida e consolidada, ao argumento de que sua situação financeira atual se modificou: "Como dito, restam aproximadamente R\$ 5 mil reais para custeio de necessidades básicas. Todavia o valor remanescente não é suficiente para cobrir as despesas de saúde da casa, o que é comprovado pela seguinte tabela e documentos correspondentes" (fl. 14). Todavia, nota-se que a alegada insuficiência de recursos para a manutenção de subsistência da executada já foi apreciada à época pelo v. Aresto mencionado, e da análise do print do holerite no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpo das razões do agravo (fl. 14), observa-se que permanece apenas o desconto a título do percentual de 30% dos proventos líquidos em favor do exequente (código 077047), sem nenhum outro débito (como empréstimos consignados por exemplo), além dos descontos obrigatórios por lei.

Portanto, vê-se que não houve alteração da situação financeira da executada apreciada pelo v. Aresto retromencionado".

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR -

INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECIÇÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator